

AADA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI Nº 2.098/99

“ INSTITUI O PROGRAMA BOLSA ESCOLA ”

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia:

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia, aprovou e eu, Lacy Carlos Dias, Presidente promulgo, nos termos do artigo 53, parágrafo 3º e 7º da Lei Orgânica Município, a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o programa “ Bolsa Escola” destinado ao atendimento sócio-educativo das famílias que possuem todos os filhos em idade escolar(07 a 14 anos), matriculados e frequentes às escolas da rede pública existentes no município de Santa Luzia.

Art. 2º - O Programa Bolsa Escola se desdobra em duas linhas de ação, determinado pela necessidade da família:

I – Acompanhamento sócio-pedagógico das famílias objetivando a diminuição da evasão e da repetência;

II – Concessão do benefício obedecido os critérios estabelecidos nesta lei e na sua regulamentação.

Art. 3º - As famílias atendidas pelo Programa Bolsa Escola poderão receber um benefício mensal no valor de 01 (um) salário mínimo pelo período de até 12 (doze) meses, que poderá em casos excepcionais, a critério da Coordenação Geral do Programa, ser prorrogado, não podendo esta prorrogação, em qualquer situação, ultrapassar de 12 (doze) meses.

Art. 4º - Para se habilitarem ao recebimento do benefício do Programa Bolsa Escola, cada família poderá comprovar o atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

I – Possuir todos os filhos e/ou dependentes em idade escolar matriculados e frequentes às escolas de rede pública situadas no município;

II – Auferir renda familiar mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

III – Residir no município por período igual ou superior a 05 (cinco) anos.

Art. 5º - Serão reservados 10% (dez por cento) do número de bolsas anualmente concedidas, ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, comprovada mediante laudo fornecido pela Secretaria Municipal de Ação Social, que suprirá os critérios a que se refere o inciso I do artigo anterior.

Art. 6º - O simples cadastramento no Programa não faz surgir direito subjetivo ao recebimento do benefício.

Art. 7º - O benefício será devido a partir do ato de concessão expedido pela Coordenação Geral do Programa, que atenderá os critérios.

Art. 8º - O benefício poderá ser suspenso se a família descumprir as obrigações a ela acometidas até que seja solucionada a situação ensejadora de suspensão.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo providenciará a regulamentação desta lei dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados a partir de sua publicação. /

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de junho de 1999.

Lacy Dias
Presidente

T/L